



Porto Alegre, 30 de novembro de 2023.

Orientação Técnica IGAM nº 28.294/2023.

I. O Poder Legislativo Municipal de Aceguá solicita orientação técnica acerca do veto total apostado pelo Prefeito ao projeto de lei nº 84/2023.

II. Inicialmente, cumpre anotar que o processo legislativo é composto por uma sucessão ordenada de atos, a serem praticados pelos Poderes Legislativo e Executivo, necessários a formação da lei.

Assim, após tramitar e ser aprovado pelo Poder Legislativo o projeto de lei será enviado para deliberação do Poder Executivo.

O Prefeito, assim como poderá sancionar o projeto aprovado na Câmara Municipal, poderá vetá-lo, de acordo com a previsão constante do art. 66, § 1º, da Constituição Federal, simetricamente reproduzido no art. 37, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, dispondo do prazo de 15 (quinze) dias úteis para formalmente de manifestar.

Nesse sentido, de plano, deve ser verificado pelo Presidente da Câmara Municipal se o veto apostado pelo Prefeito Municipal é tempestivo, ou seja, se foi respeitado o prazo estabelecido na Lei Orgânica para manifestação da contrariedade. Tal constatação é fundamental, pois o prazo é decadencial e a omissão do Prefeito determina a caracterização da sanção tácita da matéria aprovada pelo Poder Legislativo.

Desta forma, verificada a tempestividade de oposição do veto, deve ser analisada a pertinência das razões do veto apostado pelo Prefeito no Plenário da Câmara Municipal¹ quando será decidida a manutenção ou rejeição do embargo posto.

Ora, o veto se caracteriza com a discordância do chefe do Poder Executivo com a manifestação do Poder Legislativo, que é a recusa da sanção a projeto aprovado pela Câmara. Essa recusa terá de ser, porém, fundamentada. Dois são os fundamentos constitucionais² para oposição de veto: a inconstitucionalidade e a contrariedade ao interesse público ou inconveniência.

¹ LOM – art. 72, § 4º.

² Art. 66. (...)

§ 1º. Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto. (GN)



Ao apor o veto, o Prefeito devolve à Câmara Municipal o conhecimento sobre a matéria, devendo a Câmara manifestar-se sobre a manutenção ou rejeição do veto, examinando, para tanto, as razões do veto que, necessariamente devem acompanhá-lo.

Nesse sentido, acresce registrar a lição de André Leandro Barbi de Souza³:

A Constituição Federal, em seu art. 66, assegura ao chefe do poder executivo o direito de veto, mas exige comunicação expressa e formal, com razões que indiquem ou (i) a inconstitucionalidade do projeto de lei aprovado no legislativo, hipótese do veto jurídico; ou (ii) a contrariedade do interesse público da matéria, hipótese do veto político. **Em ambas as situações a exposição de razões é obrigatória**, ou seja, o governo deve, de acordo com o seu ponto de vista, indicar a sua contrariedade ao projeto de lei ou a alguns de seus dispositivos. (GN)

Segue a lição do autor⁴ citado:

A consequência do veto é a apreciação de suas razões pela Câmara, a fim de confirmar ou não o arquivamento do projeto, a pedido do prefeito. Ao vetar, o prefeito está solicitando o arquivamento da matéria, a fim de ela não se torne lei. **Caberá à Câmara decidir se as razões de veto apresentadas pelo chefe do Poder Executivo justificam a não conversão do projeto de lei em lei.**

Portanto, no caso concreto, verificada a tempestividade do veto, deverá a Câmara Municipal, observado o procedimento estabelecido em seu Regimento Interno, decidir se o sustenta a contrariedade ao projeto.

Nesse sentido, quanto ao aspecto material (das razões do veto), verifica-se que o Prefeito, em síntese, sustenta sua aposição na contrariedade do Governo referente ao projeto de lei aprovado na Câmara de Vereadores, ou seja, se trata de um veto político.

Destacamos, assim, que conforme a **Orientação Técnica IGAM nº 23.988/2023**, não há vícios de legalidade no projeto, o que ressalta que o Governo tem a posição de inconveniência na adoção da medida, pois, segundo suas razões, entende que o projeto aprovado pode suscitar dúvidas, e que o veto apostado neste momento é uma ferramenta destinada a aprimorar a legislação, garantindo que ela esteja alinhada com os melhores interesses da sociedade, após estudos.

Bem assim, cabe a Casa, portanto, avaliar as questões levantadas pelas razões do veto, deliberando-o – se o acata ou se o derruba.

³ SOUZA. André Leandro Barbi de. A Lei, seu Processo de Elaboração e a Democracia. Porto Alegre. Livre Expressão. 2013. P 46 e 47

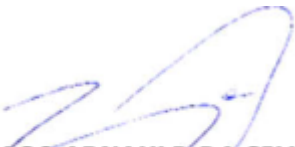
⁴ SOUZA. André Leandro Barbi de. O QUE É SER VEREADOR em perguntas e respostas. Editora IGAM. 2017. P 71




IGAM[®]

III. Dito isto, consoante às ponderações deduzidas, conclui-se no sentido de que, inicialmente, há que ser verificada a tempestividade do veto encaminhado à Câmara. Quanto ao conteúdo material do veto, cumpre a Câmara, observadas as ponderações constantes da presente Orientação Técnica, deliberar se o veto aposto pelo Prefeito se procedem as razões invocadas, pois se trata de mero veto político sem razão de juridicidade.

O IGAM permanece à disposição.



THIAGO ARNAULD DA SILVA
OAB/RS Nº 114.962
Consultor Jurídico do IGAM



EVERTON M. PAIM
OAB/RS nº 31.446
Consultor/Revisor do IGAM